



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001410-48.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado EDUARDO GUILHERME CAMILO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36576 RELATOR - 2ª Câmara

AGRAVO DE EXECUÇÃO Nº 0001410-48.2025.8.26.0154

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM 8ª RAJ

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: EDUARDO GUILHERME CAMILO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que promoveu Eduardo Guilherme Camilo ao regime semiaberto sem exame criminológico, alegando inobservância aos artigos 112, §1º, e 114, da Lei de Execuções Penais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessário o exame criminológico para a progressão de regime do agravado.

III. Razões de Decidir

3. A nova redação do artigo 112, § 1º, da LEP, dada pela Lei nº 14.843/2024, não retroage para condenações anteriores à sua vigência, conforme entendimento do STJ.

4. O agravado possui bom comportamento carcerário e exerceu atividades escolares, demonstrando engajamento no processo de ressocialização, não havendo necessidade de exame criminológico.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público.

Tese de julgamento: 1. A irretroatividade da exigência de exame criminológico para progressão de regime, conforme nova redação da LEP. 2. A análise das condições pessoais do reeducando pode dispensar o exame criminológico.

Legislação Citada:

LEP, arts. 112, §1º, e 114; CF/1988, art. 5º, XL; CP, art. 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC nº 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20.08.2024.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, inconformado com a decisão proferida pelo Juízo de Direito do DEECRIM 8ª RAJ, que promoveu **EDUARDO GUILHERME CAMILO** ao regime semiaberto, sem a realização do exame criminológico, em inobservância aos artigos 112, §1º, e 114, da Lei das Execuções Penais (fls. 13/15).

Defende que o exame criminológico, no caso concreto, é necessário, a fim de aferir o cumprimento do requisito subjetivo para a progressão de regime.

Requeru, assim, que a decisão seja reformada, a fim de que o agravado seja submetido ao Exame Criminológico para devida análise em relação ao requisito subjetivo necessário para progressão de regime prisional (fls. 01/09).

A Defesa trouxe suas contrarrazões a fls. 19/26. Mantida a r. decisão agravada (fls. 28), por seu provimento foi o parecer ministerial (fls. 39/42).

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Agravado cumpre pena de 08 anos, 02 meses e 22 dias de reclusão, em razão da prática dos crimes de roubo e de adulteração de sinal identificador de veículo.

Iniciou cumprimento de penas em 22.11.2023, cujo término está previsto para 12.02.2032.

Inicialmente, registre-se que este Relator tem entendido que a nova redação do artigo 112, § 1º, da LEP, com a redação dada pela Lei nº 14.843/2024), não pode retroagir para alcançar condenações definitivas

reconhecidas antes da vigência do Pacote Anticrime, uma vez que se trata de medida prejudicial ao reeducando.

Não é outro, aliás, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“A propósito, a Sexta Turma, em recente julgado, afirmou a irretroatividade de outra alteração mais severa trazida pelo **Pacote Anticrime**, relacionada ao art. 112, § 1º, da LEP. Confira-se:*

*[...] 1. A exigência de realização de **exame criminológico** para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.*

2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.

4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime” (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

Por outro lado, analisando o caso concreto, não vislumbro necessidade de submeter o agravado ao exame criminológico.

Frise-se que não houve qualquer insurgência com relação ao preenchimento do requisito objetivo para a progressão ao regime intermediário.

Malgrado a pena que ainda resta a cumprir e a gravidade dos crimes cometidos, tais circunstâncias não podem servir como únicos fundamentos para a determinação da realização de exame criminológico.

O agravado possui bom comportamento carcerário, não registrando qualquer falta disciplinar durante o cumprimento da pena imposta.

Ademais, exerceu atividades escolares durante o cumprimento das penas.

Vê-se, assim, que as condições pessoais do reeducando, ao tempo em que postulava o benefício, eram favoráveis ao deferimento do pleito e demonstravam que ele estava engajado no processo de ressocialização.

Além disso, o tempo, inexoravelmente, incumbir-se-á de revelar a verdadeira intenção do reeducando, seus anseios, possibilidade e vontade efetiva e determinada de não tornar a delinquir.

Assim, a progressão do agravado ao regime semiaberto encontra-se em consonância com o princípio ressocializador da pena.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo em execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

ALEX ZILENOVSKI – Relator